



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.234, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro 1986, para vedar cobrança de taxas, multas ou afins nos casos de cancelamento de passagens aéreas ou terrestres em época de pandemias decretadas pela Organização Mundial da Saúde - OMS.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-613/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera dispositivos da Lei nº 7.565, de 1986 para garantir ao consumidor o reembolso do valor pago integralmente em passagens aéreas ou terrestres, conforme solicitação do consumidor, sem nenhum tipo de desconto.

Art. 2º. Acrescenta o art. 229 – A, a Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 229 – A O passageiro tem direito ao reembolso do valor pago integralmente pelo bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem, ou passageiro solicitar o reembolso, em época de pandemia decretada pela Organização Mundial da Saúde - OMC”

3º. O transportador terá prazo de 12 meses para realizar o reembolso dos valores a partir a solicitação do passageiro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pandemia do novo coronavírus (Covid-19) já provocou 34 mortes no Brasil, onde 1.891 pessoas foram infectadas. Na Itália, nesta terça-feira, as autoridades pediram à população que não se “iluda” quanto ao recuo do vírus no país. Apesar da diminuição de mortes e pessoas contaminadas nos últimos dois dias consecutivos, a Itália somava 6.077 mortes e 64.000 infectados. Já na Espanha, o número de pessoas infectadas chegava a 40.000.

A medida de prevenção e de redução às causa de morte e infectados mais seguros e o confinamento, isolamento em casa, como forma de se proteger e proteger as outras pessoa.

Assim em épocas de pandemia deve se cancelar todas as viagens, compromissos, e ficar em casa, tratando assim de medida obrigatória para a saúde publica da população em geral.

Neste caso não outra saída a não ser cancelar as passagens aéreas já compradas, não sendo justo que o consumidor tenha qualquer tipo de desconto.

Dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

**Alexandre Frota  
Deputado Federal  
PSDB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO VII** **DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO**

### **CAPÍTULO II** **DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO**

#### **Seção I** **Do Bilhete de Passagem**

Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de quatro horas, a transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.

**FIM DO DOCUMENTO**